



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 420 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/02/2014
PROCESSO Nº 1/1252/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003529
RECORRENTE: UCI RIBEIRO LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO
MATRÍCULA: 063.810-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS - INAPLICABILIDADE DO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 763 DO RICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime normal de recolhimento. Contribuinte não comprovou a existência de Termo de Acordo no período fiscalizado. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude de restar configurado a falta de recolhimento denunciado na autuação, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE EM APRECO DEIXOU DE RECOLHER NO EXERCÍCIO DE 2007 ICMS NORMAL RELATIVO AS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 126.811,54. RELATÓRIOS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXOS."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 126.811,54
Multa	R\$ 126.811,54
Total a Pagar	R\$ 253.623,08

Dispositivos infringidos: Artigo 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.28662 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.00032 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.06124 (fls. 07); Relatório do ICMS não recolhido em 2007 (fls. 08); Extratos das DIF's (fls. 09 a 20); Consultas ao Sistema Controle da Receita Estadual (fls. 21 a 32); Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais (fls. 33); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 35).

O contribuinte, regularmente intimado da lavratura do auto de infração, apresentou a sua impugnação na tentativa de questionar o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 38 a 51.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito fiscal denunciado, confirmando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", conforme constam às fls. 84 a 88.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão de primeira instância administrativa, apresentou recurso voluntário contra o julgamento de primeira instância (fls. 92 a 107).

Às fls. 113 a 116, mediante o Parecer nº 08/2014, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de recolhimento normal do ICMS, deixou de recolher o valor principal de R\$ 126.811,54 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2007, nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

No mérito, por força das provas carreadas aos autos, é indiscutível que o contribuinte em epígrafe, estava sujeito ao regime de recolhimento normal do ICMS, não efetuou o recolhimento do ICMS devido com base nas operações de saídas, descumprindo o que determina a legislação em vigor.

Isto porque, o próprio Decreto nº 24.569/97, em seu artigo 763, estabelece a possibilidade de enquadramento em regime simplificado de recolhimento do ICMS aos contribuintes que atuam no ramo dos bares e restaurantes, mediante opção do contribuinte, *in verbis*:

“Art. 763. Em substituição à sistemática normal de tributação, fica facultado aos estabelecimentos que exerçam atividade de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em sistema coletivo ou em restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bombonerie, sorveteria, casa de chá, loja de “delicatessen”, serviço de “buffet”, hotel, motel, pousada e assemelhados, a opção por regime de tributação simplificado, que consistirá na identificação do imposto devido mediante a aplicação de percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre o total do faturamento bruto relativo à saída de alimentação e outras mercadorias fornecidas individualmente ou em pacote contratado pelo adquirente.”

Ocorre que, diferentemente do procedimento do contribuinte, o enquadramento do contribuinte no regime simplificado de que trata o art. 763 do RICMS requer a celebração de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda, manifestando a sua opção pelo referido regime excepcional de tributação.

O Termo de Acordo nº 102/2006 apresentado pelo contribuinte tem período determinado de vigência e validade e não é dotado de prorrogação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

automática, razão pela qual o período fiscalizado não está abrangido pelos benefícios do art. 763 do Decreto nº 24.569/97. Portanto, no período da autuação, o contribuinte estava sujeito à sistemática de recolhimento normal do ICMS (débitos e créditos).

Os próprios extratos da DIEF perfazem os documentos comprobatórios do total de vendas e total de entradas do contribuinte, cópias anexadas, o qual revela a existência de uma falta de recolhimento do ICMS.

Portanto, encontra-se perfeitamente caracterizada a ausência de recolhimento do ICMS na sistemática do regime de recolhimento normal sobre o total das saídas da empresa objeto deste lançamento tributário, amparada nos fatos e nas provas acostadas ao Auto de Infração.

Neste ínterim, observando a legislação mencionada anteriormente, há de se aplicar a penalidade apropriada para a falta de recolhimento do imposto, estatuída no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 126.811,54
Multa	R\$ 126.811,54
Total a Pagar	R\$ 253.623,08



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UCI RIBEIRO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

P/R

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Galvão de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO